



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XVI<sup>a</sup>**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

**Título da proposta:** Clarificação da aplicação às regiões autónomas da taxa reduzida de IRC de 12,5% introduzida pela nova redação dada pelo artigo 177.º ao art.º 41.º-B do EBF

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei, através do artigo 177.º, introduz uma alteração ao artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), “*Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas*”, tendo em vista o alargamento do âmbito de aplicação da taxa reduzida de IRC de 12,5% a lucros tributáveis até €50.000,00, ao invés do montante atual de €25.000,00.

Alarga-se, ainda, o âmbito de aplicação daquela taxa a empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

Nesta alteração introduzida, através do aditamento dos n.ºs 6 a 8 àquele artigo, consagra-se um regime de criação líquida de postos de trabalho, ao abrigo do qual são contabilizados como custo do exercício em 120% do respetivo montante os encargos suportados com contratações de residentes nos territórios do interior (para postos de trabalho a tempo indeterminado), a título de remuneração fixa e contribuições para a Segurança Social.

Porém, o n.º 8 do artigo 41.º-B do EBF na redação proposta contém uma lacuna, na medida em que apenas considera para efeitos do regime de criação líquida de postos de trabalho previstos nos n.ºs 6 e 7 “*os postos de trabalho referentes a trabalhadores (...) que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior (...)*”, deixando de fora do seu âmbito de aplicação os trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O mesmo se diga do n.º 12 do referido normativo na redação ora proposta, onde se prevê que “*dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um **território do Interior** identificado na portaria a que se refere o n.º 9*”, omitindo, portanto, o território das Regiões Autónomas.

Assim, dos princípios da igualdade, da solidariedade, da continuidade territorial e da cooperação, previstos nos artigos 13.º, 225.º, n.º 2 e 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 10.º, 103.º, n.º 1 e 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, impõe-se a alteração dessas normas de modo a incluir as Regiões Autónomas.

Aproveita-se ainda, para retificar os n.ºs 11 e 12 do art.º 41.º-B do EBF, na redação ora proposta, que padecem de um lapso de escrita na parte onde remetem para a “*portaria a que se refere o n.º 9*”. Com efeito, face à renumeração do artigo operada pela redação do normativo ora proposta, é o seu n.º 10 que prevê que “*a delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria (...)*. Assim, os n.ºs 11 e 12 do art.º 41.º-B do EBF passarão a referir : “*(...) portaria a que se refere o n.º 10*”.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 177.º, da Proposta de Lei em apreço:

**«Artigo 177.º(Alteração)**

*Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*

*O artigo 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:*

**«Artigo 41.º-B**

[...]

- 1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior **ou das Regiões***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Autónomas que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável.*

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - *Para determinação do lucro tributável das empresas a que se refere o n.º 1, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.*

7 - *Para efeitos do número anterior considera-se:*

a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior; e

b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

8 - *Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferam rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior **ou das Regiões Autónomas**, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:*

a) *Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) *Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;*
- c) *Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.*
- 9 - *[Anterior n.º 6].*
- 10 - *[Anterior n.º 7].*
- 11 - *No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.*
- 12 - *A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do Interior **ou das Regiões Autónomas** identificado na portaria a que se refere o n.º 10.*
- 13 - *Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:*
- a) *No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;*
- b) *As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior ou das **Regiões Autónomas**.»*

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas